Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Telefone: (27) 3268-8125
Processo Nº: 00087/2017 - Data: 31/05/2017 - 09:30:58
Espécie: REQUERIMENTO
Assunto: AUTÓGRAFO
Grupo: LEGISLATIVO
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Chave de Acesso: 1511451029516032017
Recebido por: [illegible] - PROTOCOLO

Autógrafo nº 059/2017
Projeto de Lei nº 12/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30º, do regimento interno, respeitada a deliberação do plenário que aprovou o projeto de lei nº 12/2017, de autoria do Poder Executivo que *"Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras Providências."*, expede a seguinte autógrafo de lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Domingos Martins, para o exercício financeiro de 2018 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração da lei, orçamentária anual e suas alterações;
IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto no § 2º do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, esta lei dispõe as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com o programado nos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e a memória de cálculo pública para o exercício de 2018, estão identificadas nos Demonstrativos I a VII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 403, de 28 de junho de 2016, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos a que se refere este artigo serão agregados em nível de Unidade Gestora e em consolidação constituirá os Anexos do Município.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional programática estabelecida pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, especificando descriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial as dotações de despesas com seus respectivos valores.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupado em Órgãos orçamentários, entidades estas constantes as de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem, como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será observada a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras;
VI - amortização da dívida;
VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2018 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, Alínea "a" do Inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2018 deverão observar as regras da legislação tributária, inovações ainda aprovadas, considerando as alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento vegetativo ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme prescreve o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei do Programa Orçamentário Anual, as receitas e as despesas serão apuradas em moeda corrente (real), estimadas para o exercício de 2018.

Art. 12. O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins encaminharão ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2017, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei do Programa Orçamentário Anual.

I - a proposta encaminhada, de despesa do Poder Legislativo, observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão de receita municipal para o exercício financeiro de 2018;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não obstante as peculiaridades relativas ao ingresso da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 165 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, deverão ser entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na elaboração do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, deverá ser observado o limite total/máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer valor além do limite constitucional.

Art. 12. Na programação das despesas serão observados:

a) nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

b) não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Projetos de Patrocínio Especial, excluídos os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

c) a municipal fica autorizada a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando amparado o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. As ações da administração indireta e autônoma que receberam recursos públicos municipais, serão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2018 incorporadas à proposta orçamentária do Município.

Art. 14. Somente serão incluídas na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 15. A Reserva Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, preferencialmente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e de convênios observadas as limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas líquidas arrecadadas durante o exercício de 2018, vinculado as ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal;

I – do total das receitas de impostos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI);

II – do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n.º 87/96 – Lei Kandir);

III – do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV – das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);

V – da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI – da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos se forem adequadamente atendidos os projetos em andamento, contemplados os dispêndios de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – os setores definidos nesta Lei, serão prioridade sobre os demais.

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no mínimo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2018.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais, conforme dispõe no Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, combinado com o disposto no inciso "I" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, que os recursos financeiros.

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e unidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, excluindo-se as despesas com pessoal, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21. As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2018 em percentual igual ou superior a 30% (trinta) por cento) do valor das despesas fixadas, no qual deverão ser ainda incluído Decreto do Chefe do Poder Executivo,

conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e parecer emitido do TCEES nº. 032 de 06 de julho de 2004, referente as referidas modificações e créditos suplementares, sempre abertos após as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município.

Parágrafo único. Será considerado nulo, qualquer proposição contrária ao Lei Organizatória Anual de 2015, que eleve valores a limite máximo estabelecido neste artigo.

O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no art. 31, para reforços de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, e parecer emitido do TCEES n. 032/2004.

Parágrafo único. As alterações do quadro de detalhamento da despesa – QDD, poderão ser efetuadas mediante Decreto do Poder Executivo, com anulação de modalidade de aplicação, observados a mesma categoria econômica da despesa, para efeito da compatibilização de execução da despesa, não excedendo três percentuais, do percentual estabelecido no art. 31.

Art. 34. O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal, compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 35. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações fixadas constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as metas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho serão preservadas as despesas com:

I - projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - despesas para combustíveis, obras, serviços públicos, agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros dos demais setores;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

a) as despesas com pessoal e encargos sociais;

b) as despesas com benefícios previdenciários;

c) as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
d) as despesas com PASEP;
e) as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
f) as demais despesas que constituem obrigação constitucional e legal.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo a providência que lhe caberá tomar indispensável para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, sem base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, avaliarão e publicarão no próprio estabelecendo as providências que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 3º. Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir a equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 26. Além de observar as demais condições estabelecidas nesta Lei, a alteração dos critérios da Lei Orçamentária e aos seus créditos adicionais será feita de forma a preservar o montante das dotações cujos ajustes se pretenda.

Art. 27. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reorganização administrativa, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – através de lei específica.

Art. 28. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superior/igual/maior às despesas correntes, com a finalidade de comprovar a capacidade própria de investimento.

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e instituições privadas para o desenvolvimento de programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educacional, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos da Receita Municipal deverão prestar contas ao poder Público pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de compromisso firmado.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos plurianuais com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. As despesas de competência de outras esferas de federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem objeto de convênios, acordos ou ajustes e devidos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas de Governo, no exercício superior, com a finalidade de gerar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34. A Programação Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para antecipação a despesa de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36. O Executivo Municipal poderá encaminhar ao Legislativo Municipal projeto de lei, concedendo ou ampliando benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, ou benefícios assistenciais integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios são considerados na estimativa da receita e ser objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se caracterizando como renúncia de receita, nos termos do Inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para atendimento a orientação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir através de Decreto, comissão de valoração de pagamento de tributos através da Dação de Bens Imóveis, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, bem como admitir e remunerar pessoal, conceder vantagens, aumentar pessoal aprovado em concurso público em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os reflexos para as despesas decorrentes desses atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2018 e em leis específicas subsequentes.

Art. 40. Respeitada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderá exceder os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Nas áreas de necessidade temporária de excepcional interesse público, de relevância jurídica de grande necessidade comprovada, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras para os servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ela ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

I – eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
II – eliminação das despesas com horas-extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV – dispensa de temporários admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 43. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além do observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. O Executivo Municipal encaminhará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária de 2018 não seja encaminhado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47. São vedadas quaisquer providências, no âmbito dos sistemas de orçamentos, programação financeira e Contabilidade, que subordinem a execução de despesa sem comprovado e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2017, poderão ser reabertos, até limite de seus saldos, se ainda forem insuficientes ao cumprimento do exercício financeiro de 2018, vedadas o disposto no §2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente de fonte de recursos à conta de qual o crédito foram abertos.

Art. 49. Para fins de disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas de caráter de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda os valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24, da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente atualizado.

Art. 30. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, na primeira quinzena do prazo fixado para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 31. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal informará os processos referentes ao pagamento de precatórios à autoridade do Poder Judiciário de origem.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ao final.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 31 de maio de 2017.

JOSÉ CARLOS
1º Vice-Presidente

PAULO BLANK GUEST
Presidente

REGINALDO BORGHETTI ALVES
1º Secretário

ROGÉRIO PANZOLI
2º Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELLOS JÚNIOR
2º Secretário